

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Regulamenta o pagamento de adicional de insalubridade e a concessão de aposentadoria especial ao trabalhador que exerce as atividades de coleta de lixo e de varredura de vias e de logradouros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o pagamento do adicional de insalubridade e a concessão do benefício de aposentadoria especial ao trabalhador que exerce as atividades de coleta de lixo e dejetos, de qualquer natureza, e de varredura de vias e logradouros públicos, independentemente da designação que for dada à atividade exercida.

Art. 2º Ao trabalhador referido no art. 1º desta Lei e que efetivamente trabalhe em exposição a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e do Emprego são devidos:

I – o pagamento de adicional de insalubridade, no valor de quarenta por cento do salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

II – aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das profissões mais importantes para a vida em sociedade, para a manutenção da saúde pública e para a salubridade do ambiente público – ainda que muitos não se dêem conta disso – é a dos garis.

Efetivamente, os trabalhadores responsáveis pela varredura das vias e pela coleta do lixo e dos dejetos urbanos têm um papel fundamental para que as cidades sejam mantidas em condições decentes de limpeza e que se garanta, minimamente, a salubridade das vias públicas. Só a memória das cidades medievais e das cidades coloniais brasileiras, juncadas de lixo e de detritos de toda natureza e, consequentemente, de doenças e de animais que as transmitem, já basta para ressaltar quanto a sociedade deve a essa categoria.

Contudo, podemos verificar que a aceitação social da categoria possui caráter retórico, apenas. Se inquirida diretamente, a maioria absoluta da população brasileira vai reconhecer a importância fundamental desses profissionais. Essa gratidão não se expressa, porém, em melhoria das condições objetivas de trabalho.

Por essa razão, apresentamos o presente projeto, que determina o pagamento de adicional de insalubridade aos trabalhadores da área e lhes concede expressamente o direito à concessão de aposentadoria especial.

O adicional de insalubridade foi fixado em 40% do salário-base do trabalhador, para contornar a suspensão do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) em razão da edição da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, que ocorreu por conta da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo.

Assim, evitando a celeuma sobre a aplicabilidade ou não do adicional tal como estabelecido pela CLT, estabelecemos novo valor, atrelado à remuneração efetiva do trabalhador, mais condizente com o risco biológico a que é exposto.

Garantimos, ainda, para afastar qualquer dúvida, o direito à concessão do benefício da aposentadoria especial, em termos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, como forma de compensação do

desgaste físico produzido pela contínua exposição a esse risco biológico a que aludimos.

Estamos cientes, também, de que o termo “gari” é um tanto equívoco, dado que o seu significado é diferente conforme a região do país em que for utilizado. Por isso o omitimos do texto da minuta e nos ativemos à utilização da descrição da atividade: profissionais que efetuam a varredura e a coleta de detritos, qualquer que seja a denominação a eles conferida regionalmente.

A aprovação do projeto representa um pagamento, ainda que parcial, da dívida que a sociedade tem com essa categoria, e complementa proposição de nossa autoria, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 464, de 2009, também sobre essa categoria, razão pela qual solicitamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM